



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA GERAL
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

LIDO
Em 28/04/22
Visto
APROVADO
28/04/22
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Parecer Jurídico

Requerente: CCJ

Assunto: Projeto de Lei nº 28/22, o qual “Declara como de Utilidade Pública Municipal a Associação do Pequenos Agricultores Santo Antônio”.

1- Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pelo vereador Feliberg Melo Sousa, além de documentos adicionais: comprovante de inscrição no CNPJ da entidade favorecida; declaração de funcionamento a mais de um ano, além de cumprimento da finalidades estatutárias; estatuto social e ata da assembleia geral de constituição.

É, em apartada síntese, o relatório.

2- Fundamentação Jurídica

• Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

• Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do artigo 136, § 1º, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual dispõe que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

• Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA GERAL
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa. Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- a) Ter no mínimo 1 ano de fundação;
- b) Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- c) Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;
- d) Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório);
- e) Possuir Ata de Fundação.

Todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3- Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28/22, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária. O presente parecer não tem caráter vinculativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

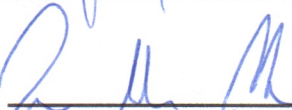


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA GERAL
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190


Continuação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 28/2022.



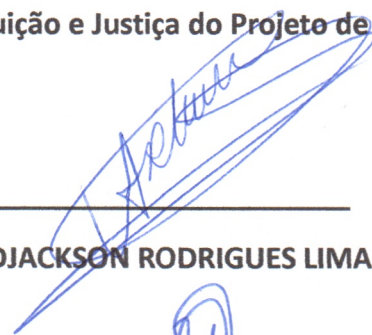
CÉSAR NILDO COSTA LIMA



LUCAS ALVES MOURA



ODACY MIRANDA DA SILVA



ADJACKSON RODRIGUES LIMA



UDENES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES